

**De:** Comissão 5ª - COFAP XII  
**Enviado:** quarta-feira, 3 de Junho de 2015 17:46  
**Para:** DAPLEN Correio  
**Cc:** DAC Correio; Isabel Pereira  
**Assunto:** PJI n.º 871/XII/4.ª - redação final  
**Anexos:** Redação final PJI 871-XII-4ª (PSD e CDS-PP) COFAP.DOCX; dec...-XII(TF - pjl871-XII)-Código do CIV.DOC

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 3 de junho de 2015, registando-se a ausência do BE, tendo sido aceites as sugestões da DAPLEN.



**Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 70/DAPLEN/2015

29 de maio

**Assunto: Altera o Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50% em sede de imposto sobre veículos para as famílias numerosas**

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado na especialidade e em votação final global em 22 de maio de 2015, para subsequente envio a S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título**

**Onde se lê:** “Altera o Código do Imposto sobre Veículos, introduzindo uma isenção de 50% em sede de Imposto sobre Veículos para as famílias numerosas

**Deve ler-se:** “Altera o Código do Imposto sobre Veículos, **aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho**, introduzindo uma isenção de 50% em sede de imposto sobre veículos para as famílias numerosas”

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**Onde se lê:** “... em sede de Imposto sobre Veículos ... que comprovadamente tenham mais de três dependentes a seu cargo, ou, tendo três dependentes a seu cargo, pelo menos dois tenham idade inferior a 8 anos.”

**Deve ler-se:** “...**em sede de imposto sobre veículos**... que comprovadamente tenham mais de três dependentes a seu cargo, ou, tendo três dependentes a seu cargo, pelo menos dois **com** idade inferior a 8 anos.”

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

**Artigo 57.º-A do CIV**

**No corpo do n.º 1**

**Onde se lê:** “Imposto sobre Veículos”

**Deve ler-se:** “imposto sobre veículos”

**Na alínea b) do n.º 1**

**Onde se lê:** Os agregados familiares que comprovadamente tenham três dependentes a seu cargo e pelo menos dois tenham idade inferior a 8 anos.”

**Deve ler-se:** “Os agregados familiares que comprovadamente tenham três dependentes a seu cargo e **em que** pelo menos dois tenham idade inferior a 8 anos.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 4.º do projeto de decreto**

**Na epígrafe**

**Tendo em conta que a disposição não rege a entrada em vigor mas antes a produção de efeitos, sugere-se:**

**Onde se lê: “ Entrada em vigor”**

**Deve ler-se: “Produção de efeitos”**

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista,

(Isabel Pereira)

## **DECRETO N.º /XII**

**Altera o Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50% em sede de imposto sobre veículos para as famílias numerosas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei altera o Código do Imposto Sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50% em sede de imposto sobre veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares por sujeitos passivos que comprovadamente tenham mais de três dependentes a seu cargo, ou, tendo três dependentes a seu cargo, pelo menos dois com idade inferior a 8 anos.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

O artigo 45.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

## Artigo 45.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....:
  - a) .....
  - b) Antes de apresentado o pedido de introdução no consumo ou pago o imposto pelo operador registado, nos casos a que se referem os artigos 51.º a 54.º e 57.º-A, podendo o pedido ser apresentado no prazo de 30 dias após a atribuição de matrícula quando se dê a transformação de veículos que constitua facto gerador do imposto.
- 3- .....
- 4- .....
- 5- No caso previsto no artigo 57.º-A, o benefício apenas é reconhecido a um veículo por agregado familiar.
- 6- (anterior n.º 5).
- 7- (anterior n.º 6).

## Artigo 3.º

### **Aditamento ao Código do Imposto sobre Veículos**

É aditada à Secção II do Capítulo VI do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, a Subsecção II-A com a epígrafe «Famílias numerosas», composta pelos artigos 57.º-A e 57.º-B, com a seguinte redação:

“Subsecção II-A  
**Famílias numerosas**

Artigo 57.º-A  
Conteúdo da isenção

- 1- São objeto de uma isenção correspondente a 50% do montante do imposto sobre veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares:
  - a) Os agregados familiares que comprovadamente tenham mais de três dependentes a cargo;
  - b) Os agregados familiares que comprovadamente tenham três dependentes a seu cargo e em que pelo menos dois tenham idade inferior a 8 anos.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, só são considerados os automóveis ligeiros de passageiros com emissões específicas de CO2 iguais ou inferiores a 150g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7 800.
- 3- O reconhecimento da isenção prevista no n.º 1 depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 57.º-B  
Condições relativas aos agregados familiares

- 1- Para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, considera-se agregado familiar os agregados constituídos por uma das seguintes situações:

- a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- d) O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.”

#### **Artigo 4.º**

#### **Produção de efeitos**

As alterações efetuadas pelo artigo 3.º da presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Aprovado em 22 de maio de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)